



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 7.557/2017

Apresentado pelo Vereador: Fagner Fernandes

EMENTA: Regulamenta a entrada e permanência de animais domésticos nos parques ecológicos do município de Caruaru-PE.

TEMA 1 – Política Pública

TEMA 2 – Meio Ambiente

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Fagner Fernandes*, o qual regulamenta a entrada e permanência de animais domésticos nos parques ecológicos do município de Caruaru-PE.

O projeto tem por escopo instituir normas municipais quanto à utilização dos parques públicos pelos cidadãos e seus animais de estimação. A regulamentação legal é uma forma de racionalizar o uso dos parques, principalmente no tocante a segurança dos usuários, higiene e manutenção do ambiente e acesso a áreas de lazer, beneficiando proprietários e animais domésticos.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE

2.1 – Do Prazo Legal.

O projeto de lei foi apresentado na supervisão legislativa no dia 08 de agosto de 2017, considerando o prazo legal do art. 247 do Regimento Interno, o *dies ad quem* aconteceria em 07 de outubro de 2017, pronunciando-se a Comissão em tempo hábil.

2.2 – Da Competência.

A análise minuciosa do PL demonstra claro interesse local a permear a matéria. Regulamentar, por lei, a entrada de animais nos espaços públicos é ação de segurança e de atuação coadjuvante nas posturas municipais, tudo com fulcro no art. 5º, inciso I, da LOM.

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:
I – legislar sobre assuntos de interesses locais

Além do mais, não se observa matéria tratada como sendo reservada a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, o projeto de lei em estudo não envolve servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias, geração de novas despesas ou leis tributárias benéficas, vide art. 131 do Regimento Interno:

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:
I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;
II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;
III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.
Parágrafo único – Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, ressalvadas as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os resultantes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles ensina que: *São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.* (Direito Municipal Brasileiro, 14^a edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 607).

Dito isto, a simples leitura do PL 7.557/2017, remete obrigações apenas aos particulares, no sentido do uso obrigatório de coleiras, de guias, recolhimento de fezes e presença de um adulto responsável, vide art. 1º do PL:

Art. 1º Passa ser permitida a entrada e a permanência de animais domésticos nos parques ecológicos do município de Caruaru desde que observadas as seguintes condições:

I – O animal deve estar acompanhado de pessoal responsável maior de 18 anos

II – O animal deve ser conduzido por seu dono através de guia, devidamente presa;

III – Animais de grande porte que representem risco devem estar de focinheira;

IV – O dono do animal deve colher às fezes do mesmo

No caso em estudo, não se observa violação ao princípio da separação dos poderes porque a matéria em comento, conforme legislação supracitada, não faz parte do rol exclusivo do Prefeito. Por conseguinte, os arts. 19, §1º, inciso VI, 37, inciso II, 76 e 79 da Constituição Estadual, e o artigo 84, incisos II e VI, da CF/88, estão devidamente salvaguardados.

No ponto, o projeto de lei versa sobre tema de interesse geral da população, sem relação com matéria estritamente administrativa, razão pela qual pode decorrer de iniciativa parlamentar. O PL 7.557/17 se insere na competência do Poder Legislativo por ser matéria comum ou concorrente, não havendo que ser falar, frise-se mais uma vez, em exclusividade reservada ao Poder Executivo.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em setembro de 2016, em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 do Estado do Rio de Janeiro, assentou o seguinte entendimento:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. RELATOR MIN: GILMAR MENDES. RCTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. ADV. (A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S) RECDO. (A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ADV (A/S): ANDRÉ TOSTE. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de Câmeras de Monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo Municipal. Não Ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. Recurso Extraordinário provido.

Portanto, é de se reconhecer que o projeto de lei não adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo, situação que levaria a voto específico por vício de iniciativa. De fato, a matéria discutida é postura pública e acesso de animais domésticos e, in caso, afeta a iniciativa parlamentar.

Os Tribunais Pátrios, em decisão bastante recente, pacificaram o entendimento de que o PL não tratando de matérias exclusivas, leis orçamentárias e tributárias benéficas, devem ser analisados sob a ótica a competência comum, até porque a interpretação das normas exclusivas deve ser feita da forma mais restritiva possível.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 13.882, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A POSTURA MUNICIPAL EM PARQUES PÚBLICOS, AUTORIZANDO A ENTRADA DE ANIMAIS COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES AÇÃO IMPROCEDENTE

Direta de Inconstitucionalidade: 2228138-03.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Portanto, inexiste mácula legal a impedir o devido trâmite legislativo da matéria em espeque. Estão salvaguardadas as questões de iniciativa e o princípio basilar da separação dos poderes.

1. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **conveniência da aprovação** ao projeto de lei 7.557/2017, por não serem observados vícios ou ilegalidades insanáveis.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 04 de setembro de 2017.

Anderson Melo